



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003231/2005-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.120 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF - Tempestividade da impugnação  
**Recorrente** REGINA CELIS COSTA ALVARENGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. 30 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário” (Súmula CARF n. 9).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Maria Paula Farina Weidlich (convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 362/383) interposto em 30 de junho de 2009 contra o acórdão de fls. 353/357, do qual a Recorrente teve ciência em 08 de junho de 2009 (fl. 361), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação ao auto de infração de fls. 283/286, lavrado em 06 de dezembro de 2005 (ciência em 07 de dezembro de 2005, conforme AR de fl. 288), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Na impugnação apresentada em 10 de janeiro de 2006 (fls. 290 e ss.), a Recorrente alegou que, muito embora constasse no Aviso de Recebimento de fl. 288 a data de 07/12/2005, só teria tomado ciência do auto de infração em 03/01/2006, em virtude dos festejos de fim de ano.

A Recorrida não conheceu da impugnação, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001, 2002*

*PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. TERMO DE INÍCIO.*

*A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.*

*A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, devendo ser apreciada a preliminar e se for rejeitada, deixa-se de apreciar as arguições distintas da tempestividade.*

*Impugnação não Conhecida” (fl. 353).*

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando que a intempestividade da impugnação deveria ser afastada, pois não teria sido comprovada a data da intimação com a indispensável assinatura do sujeito passivo, uma vez que o Aviso de

Recebimento foi assinado por outra pessoa, em ofensa ao art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão cinge-se à intempestividade da impugnação, sustentando a Recorrente que não teria sido comprovada a data da intimação com a indispensável assinatura do sujeito passivo, uma vez que o Aviso de Recebimento foi assinado por outra pessoa, em ofensa ao art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, que tem a seguinte redação:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

...

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)”

Ocorre todavia que a insurgência da Recorrente não merece acolhida, pois a intimação por via postal também é admitida pelo próprio artigo 23 do Decreto 70.235/72, desde que tenha sido recebida no “domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”, como ocorreu no presente caso.

Aliás, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é mansa e pacífica no sentido de reconhecer a validade da intimação entregue no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo contribuinte. É o que se extrai da Súmula CARF n. 9, *in verbis*:

---

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Assim, como não foram demonstrados vícios a invalidar a intimação do auto de infração por via postal, o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 para apresentação da impugnação iniciou-se na data em que o AR foi recebido, ou seja, 07/12/2005, vencendo-se portanto em 06 de janeiro de 2006.

Não obstante, a impugnação foi apresentada apenas em 10 de janeiro, sendo, pois, intempestiva.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator